

# O TRABALHO COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA E ELEMENTO DE DIGNIDADE HUMANA

ANY ÁVILA ASSUNÇÃO

---

Doutora e Mestre em Sociologia Jurídica. Advogada. Professora Universitária.  
Coordenadora e Professora do Programa de Mestrado 'Direitos Sociais e Processos  
Reivindicatórios' do Centro Universitário IESB.

RAFAEL ÁVILA BORGES DE RESENDE

---

Advogado na área de Direitos Sociais e Direito do Trabalho. Mestrando  
em Direitos Sociais.

**Resumo:** O artigo examina o trabalho como fundamento da República e elemento essencial da dignidade da pessoa humana no ordenamento constitucional brasileiro, a partir da Constituição de 1988. Sustenta-se que a centralidade do trabalho configura um compromisso ético-político da República com justiça social, igualdade substancial e proteção contra formas de exploração. A análise demonstra que o trabalho ocupa posição estruturante na arquitetura republicana, assumindo valor jurídico, político e social que transcende sua dimensão econômica. O texto articula teoricamente o valor social do trabalho, sua função normativa e orientadora, a eficácia dos direitos trabalhistas fundamentais, a hermenêutica constitucional e o papel das instituições (Magistratura do Trabalho, MPT, Sindicatos) na concretização da dignidade humana no mundo laboral. Também aponta os desafios contemporâneos que tensionam o modelo

constitucional. Por fim, conclui que reafirmar a centralidade do trabalho digno é condição indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito e do pacto civilizatório previsto pela Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** trabalho; dignidade da pessoa humana; República; direitos fundamentais; Constituição de 1988; eficácia constitucional; justiça social.

**Abstract:** This article examines labor as a foundational element of the Brazilian Republic and as an essential expression of human dignity within the constitutional framework established by the 1988 Constitution. It argues that the centrality of labor reflects an ethical-political commitment of the Republic to social justice, substantive equality, and protection against forms of exploitation. The analysis demonstrates that labor occupies a struc-

turing position within the republican constitutional architecture, assuming legal, political, and social relevance that transcends its economic dimension. The text theoretically articulates the social value of labor, its normative and hermeneutical functions, the effectiveness of fundamental labor rights, and the role of key institutions (Labor Judiciary, Labor Prosecution Office, trade unions) in the realization of human dignity in the world of work. It also identifies contemporary

challenges that place pressure on the constitutional model. Ultimately, the article concludes that reaffirming the centrality of decent work is indispensable for preserving the Democratic Rule of Law and the civilizational pact embodied in the 1988 Constitution.

**Keywords:** labor; human dignity; Republic; fundamental rights; Brazilian Constitution; social value of labor; democratic rule of law.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) inaugurou uma nova ordem jurídico-constitucional, no âmbito do Estado Democrático de Direito, ao atribuir ao trabalho humano e à dignidade da pessoa humana destaque sistemático e axiológico. Assim, o art. 1º, inciso IV consagra os ‘valores sociais do trabalho e da livre iniciativa’ como um dos fundamentos da República, ao passo que o art. 1º, inciso III eleva à condição de fundamento a ‘dignidade da pessoa humana’. Já no art. 170, a ordem econômica está fundada “na valorização do trabalho humano” e na “livre iniciativa”, sendo destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Brasil, 1988).

Essa dupla consagração (do trabalho como valor social fundamental e da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico e estruturante do ordenamento) impõe ao direito do trabalho uma dupla função: de reconhecimento (valor) e de proteção (norma) daquele que trabalha, enquanto sujeito de direito e não meramente de fato. Como observa Silva, “[...] os direitos humanos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (Silva, 1998, p. 183).

Nesse cenário, o trabalho deixa de ser exclusivamente mercadoria ou insumo e passa a assumir dimensão ética, social e política. Vale dizer, trata-se de participação cidadã, de integração no projeto coletivo da República e de garantia de condições mínimas de realização pessoal e comunitária. Conforme afir-

ma Miraglia “[...] o Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo-trabalhador na sociedade capitalista” (Miraglia, 2009, p. 149).

Não obstante, a efetividade desse ideal constitucional enfrenta desafios significativos: flexibilização laboral, instabilidade do emprego, informalidade, terceirização e novas formas de trabalho emergentes colocam em xeque a realização plena da dignidade humana e da função social do trabalho. Por isso, entender o lugar do trabalho no sistema constitucional brasileiro exige uma abordagem que atravessa fundamentos, função social do Estado, direitos fundamentais e realidade das relações laborais contemporâneas.

Dessa forma, este artigo propõe explorar, em primeiro lugar, o trabalho como fundamento da República; em segundo lugar, sua articulação com a dignidade da pessoa humana e, por fim, as implicações para a justiça social e a proteção jurídica dos sujeitos do trabalho no atual contexto brasileiro. Buscando superar a mera enunciação constitucional, pretende-se evidenciar as exigências de eficácia, aplicabilidade e concretização desse valor-norma, bem como os entraves normativos, institucionais e socioeconômicos à sua realização.

## 1.1 Problematização. Objetivos. Metodologia

A centralidade do trabalho na Constituição Federal de 1988 revela um compromisso ético-político com a justiça social, ao erigir os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (Brasil, 1988). Entretanto, a realidade socioeconômica brasileira contemporânea tem desafiado a concretização desses princípios, sobretudo diante do avanço da precarização das relações de emprego, do crescimento do trabalho informal e da flexibilização normativa decorrente de reformas trabalhistas recentes.

A problemática que se impõe é, portanto, compreender em que medida o Estado Democrático de Direito brasileiro tem efetivado o princípio constitucional da valorização do trabalho como expressão da dignidade humana. Pergunta-se se as políticas públicas e a própria regulação jurídica do trabalho têm sido coerentes com o mandamento constitucional que coloca o trabalho como fundamento da República e como elemento de humanização das relações sociais.

Para Godinho Delgado (2022), a valorização do trabalho humano implica não apenas proteção jurídica contra os riscos sociais e econômicos, mas também

a promoção ativa de condições para o exercício pleno da cidadania laboral”. Tal observação evidencia que a Constituição não se limita a garantir a liberdade contratual, mas exige do Estado e da sociedade a efetivação concreta da dignidade por meio do trabalho decente (OIT, 1999).

Parte-se das seguintes hipóteses de investigação:

- Hipótese central: O trabalho, enquanto valor fundante da República, constitui o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, mas sua eficácia normativa é comprometida por fatores estruturais do capitalismo periférico brasileiro e pela flexibilização da proteção trabalhista.
- Hipótese secundária 1: A efetividade do princípio da dignidade humana no âmbito laboral depende da atuação articulada das instituições públicas (Magistratura do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Sindicatos) na defesa da função social do trabalho.
- Hipótese secundária 2: A precarização e a informalidade contemporâneas configuram um desvio de finalidade do princípio constitucional da valorização do trabalho, representando retrocesso social vedado pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Tais hipóteses buscam testar a correspondência entre o texto constitucional e sua materialização na vida laboral, em diálogo com a doutrina de Sarlet (2021), para quem a dignidade humana, como princípio fundamental, exige do Estado não apenas abstenção, mas também prestações positivas que assegurem existência digna e condições de igualdade substancial.

Este estudo tem como objetivo analisar o trabalho como fundamento da República e elemento de dignidade humana no Estado Democrático de Direito brasileiro, verificando sua efetividade normativa, institucional e social à luz da Constituição de 1988.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais do trabalho e da dignidade humana para examinar suas manifestações concretas no ordenamento jurídico e nas práticas institucionais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza jurídico-teórica, que conjuga análise normativa, doutrinária e documental.

O levantamento bibliográfico baseia-se em autores clássicos e contemporâneos do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho, como José Afonso da Silva (2023), Ingo Wolfgang Sarlet (2021), Maurício Godinho Delgado (2022)

e Livia Mendes Moreira Miraglia (2019), além de documentos oficiais da Organização Internacional do Trabalho.

A análise é pautada na hermenêutica constitucional e na teoria dos direitos fundamentais, com especial atenção ao princípio da força normativa da Constituição (Hesse, 1991) e à doutrina do ‘bloco de constitucionalidade’ aplicada aos direitos sociais. Complementarmente, adota-se abordagem *crítico-sociológica*, inspirada em Boaventura de Sousa Santos (2019), para compreender as assimetrias estruturais que limitam a efetividade da proteção trabalhista no Brasil.

## 2. O TRABALHO COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

O art. 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) estabelece como um dos fundamentos da República “[...] os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Essa escolha constitucional não é meramente simbólica ou decorativa, mas inaugura uma nova matriz para o direito e a política social no Brasil, em que o trabalho deixa de ser tratado apenas como mercadoria ou insumo econômico e passa a integrar o núcleo axiológico-normativo do Estado Democrático de Direito (Araújo, 2017).

### 2.1 Significado constitucional do ‘valor social do trabalho’

A expressão ‘valor social do trabalho’ implica que o trabalho humano ressalta como elemento não apenas econômico, mas essencial à realização pessoal, à participação cidadã e à integração social. De acordo com Araújo (2017, p. 116), “[...] o texto constitucional apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho [...] estabelecendo-o como princípio conformador da ordem jurídica”.

Tal formulação revela que o trabalho possui valor social no sentido de transcender o desempenho individual e privado, vinculando-se ao bem-comum, à dignidade humana e à justiça social.

Por outro lado, o art. 170 da CF/1988 reafirma a dimensão econômica desse valor, ao dispor que “[...] a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. A conjunção entre os fundamentos da República (art. 1º) e os princípios da ordem econômica (art. 170) demons-

tra que o trabalho aparece como eixo articulador entre o direito social e a economia na Constituição brasileira.

## 2.2 Função normativa e orientadora

Enquanto fundamento da República, o valor social do trabalho assume posição central no sistema constitucional e cumpre, essencialmente, *três funções estruturantes* no ordenamento jurídico brasileiro:

- a) *Função orientadora da interpretação constitucional*: a valorização do trabalho humano, inscrita no art. 1º, IV, da Constituição, funciona como *vértice hermenêutico* para a interpretação de todos os direitos sociais, trabalhistas e econômicos. Isso significa que toda interpretação constitucional deve privilegiar a promoção da dignidade do trabalhador e a limitação de práticas que reduzam o trabalho à condição de mercadoria. Conforme ensina Canotilho (2010), os fundamentos constitucionais atuam como '*normas de integração axiológica*', que orientam a leitura sistemática da Constituição e conferem unidade teleológica ao texto. No mesmo sentido, Godinho Delgado (2022) afirma que o Direito do Trabalho possui natureza finalística de proteção da pessoa trabalhadora, devendo ser interpretado "de modo a impedir retrocessos sociais".
- b) *Função normativa de imposição de deveres ao Estado, ao mercado e à sociedade*: por ser fundamento constitucional, o valor social do trabalho não constitui apenas ideal ético, mas *norma impositiva*, que cria obrigações concretas para o Estado e para os particulares. A Constituição exige a formulação de políticas públicas destinadas à promoção do trabalho digno, combate à informalidade, garantia de salário justo, fiscalização das condições laborais e implementação de políticas de qualificação profissional (arts. 6º, 7º e 170). O Conselho Nacional de Justiça reforça esse caráter vinculante ao registrar que o valor social do trabalho foi consagrado pela Constituição como fundamento da República, devendo orientar políticas de inclusão produtiva (CNJ, 2021). José Afonso da Silva (2023) enfatiza que a eficácia plena dos direitos sociais exige atuações positivas e coordenadas do Estado, voltadas à realização concreta da justiça social.
- c) *Função de limitação da autonomia privada e da livre-iniciativa*: a elevação do trabalho a fundamento da República produz limites constitucionais à autonomia privada e à liberdade contratual, impedindo que a livre-iniciativa prevaleça sobre a dignidade humana ou sobre

direitos sociais mínimos. Ainda que a livre-iniciativa seja também fundamento (art. 1º, IV), ela deve ser *harmonizada* com o valor social do trabalho, de modo que o desenvolvimento econômico não implique precarização ou exploração. Como assinalam Carvalho e Araújo Neto (2018), trata-se de uma '*compatibilização constitucional necessária*', na qual a iniciativa econômica privada deve respeitar os valores sociais do trabalho e sua função humanizadora. A Constituição, portanto, estabelece uma hierarquia axiológica: o mercado é livre, mas *não é livre para violar direitos fundamentais*.

### 2.3 Implicações para o Estado Democrático de Direito

Sob o prisma do Estado democrático de direito, a valorização do trabalho enquanto fundamento da República implica que o trabalhador seja reconhecido como sujeito de direitos fundamentais, e não apenas como agente econômico. Isso configura uma dimensão de cidadania social que exige não só liberdade formal, mas condições materiais mínimas de efetivação. Nesse sentido, o trabalho se vincula à promoção da igualdade substancial, à participação na vida econômica e ao acesso ao mínimo existencial.

Além disso, a estrutura republicana brasileira torna o trabalho elemento de coerência entre os pilares: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, pluralismo político (art. 1º, I-V). A partir disso, o ordenamento jurídico-laboral e a política pública devem considerar o trabalho como entrada para a integração social e para a realização da dignidade humana, o que realça seu papel político e social além do puramente econômico.

Todavia, apesar da elevada consagração constitucional, a materialização desse valor enfrenta obstáculos que demandam reflexão crítica:

- A informalidade e o desemprego persistentes no Brasil fragilizam o papel do trabalho como integrador social.
- A terceirização, as flexibilizações contratuais e a precarização de empregos apontam para um esvaziamento do valor social do trabalho em face da lógica de mercado.
- A assimilação do trabalho a mercadoria contraria a função constitucional de valorização da pessoa humana no trabalho (Araújo, 2017, p. 130).

- A lacuna entre o mandamento constitucional e a efetiva política pública de emprego e qualificação profissional impede que o valor social do trabalho se torne realidade para parcelas significativas da população.

Esses desafios impõem que o direito do trabalho e as instituições que o tutelam (inclusive a magistratura trabalhista, os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho) atuem sob essa perspectiva axiológica, promovendo a concretização do trabalho digno como valor fundamental de Estado.

## 2.4 A articulação entre o fundamento republicano e o ordenamento laboral

A elevação dos valores sociais do trabalho a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/1988) projeta-se diretamente sobre o ordenamento jurídico-laboral, conferindo-lhe natureza de instrumento constitucional de efetivação da cidadania e da dignidade humana. O direito do trabalho, sob essa ótica, não se limita a um conjunto de normas técnicas de regulação contratual, mas assume função republicana e social, integrando a arquitetura constitucional voltada à justiça distributiva e à solidariedade (Sarlet, 2021).

Como destaca Maurício Godinho Delgado (2022), a Constituição de 1988 resgata o valor social do trabalho como eixo axiológico da ordem jurídica, econômica e política, recolocando o trabalhador no centro da construção republicana e democrática. Tal reposicionamento é reforçado pelo art. 170 da Carta, que subordina a atividade econômica à ‘valorização do trabalho humano’, afirmando a primazia da dignidade sobre o lucro e sobre a lógica mercantil.

A Constituição, portanto, atribui ao direito do trabalho uma dupla missão: (i) proteger o trabalhador diante das assimetrias estruturais da relação de emprego; e (ii) contribuir para a realização dos objetivos fundamentais da República, elencados no art. 3º da CF/1988, entre eles “[...] erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988). O trabalho, nesse contexto, não é mero meio de subsistência, mas vetor de integração social e de concretização da cidadania substancial (Silva, 2023).

### 2.4.1 O trabalho como expressão da cidadania social

O sociólogo e jurista Norberto Bobbio (1992) já advertia que os direitos sociais constituem a passagem da liberdade formal à liberdade real, permitindo que o indivíduo possa participar de maneira efetiva da vida política e

econômica. O trabalho digno, enquanto direito social, opera justamente essa passagem: garante ao cidadão não apenas o acesso a renda, mas também a visibilidade e pertencimento à comunidade política.

No caso brasileiro, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reconhecido, em diversos precedentes, que a proteção jurídica ao trabalhador deve ser interpretada em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho, conforme previsto no art. 1º, III e IV, da CF/1988. Essa orientação hermenêutica confirma o entendimento de que o valor trabalho é elemento integrador da própria identidade republicana, refletindo-se na jurisprudência constitucional e trabalhista.

#### 2.4.2 A interdependência entre economia e proteção social

A articulação entre trabalho e República não se dá apenas em nível simbólico. Conforme destaca Canotilho (2010, p. 278), “[...] o princípio da dignidade humana e o valor social do trabalho impõem uma ordem econômica constitucionalmente vinculada à promoção do bem-estar coletivo e à limitação do poder econômico privado”. Assim, a livre-iniciativa, também fundamento republicano, deve ser harmonizada com o valor social do trabalho, não podendo suprimir o núcleo essencial da proteção laboral.

Essa concepção justifica a existência de um conjunto de normas imperativas (como salário mínimo, jornada limitada, férias, segurança e saúde no trabalho) que expressam o mínimo civilizatório laboral (Delgado, 2022). Tais direitos não decorrem apenas da legislação infraconstitucional, mas são projeções diretas do pacto republicano, vinculando tanto o Estado quanto os agentes econômicos privados.

#### 2.4.3 O papel das instituições na efetivação do fundamento

A concretização do trabalho como fundamento da República requer a atuação integrada das instituições republicanas responsáveis pela tutela coletiva e individual do trabalho. O Ministério Público do Trabalho, a Magistratura do Trabalho e as entidades sindicais têm o dever de assegurar que o conteúdo normativo do valor social do trabalho seja efetivamente observado.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2021) destacou que a valorização do trabalho é componente essencial da legitimidade do Estado Democrático de Direito, ao reconhecer a centralidade do trabalho humano para a estabilidade social e para a própria ideia de República. Essa compreensão insti-

tucional demonstra que a defesa dos direitos trabalhistas não é apenas função técnica ou corporativa, mas exercício de um dever republicano de promoção da justiça social e da igualdade substantiva.

A partir dessa articulação, o direito do trabalho assume natureza constitucional direta, e não meramente derivada. Como afirma Sarlet (2021), a dignidade humana e os valores sociais do trabalho formam um bloco normativo indissociável, conferindo densidade ética à Constituição e vinculando todos os poderes públicos e privados.

Essa compreensão exige uma interpretação conforme a Constituição em toda aplicação das normas trabalhistas, de modo que os direitos sociais não possam ser relativizados sob o argumento de eficiência econômica ou flexibilização. Assim, qualquer alteração legislativa ou decisão judicial deve respeitar o princípio da vedação do retrocesso social, corolário da cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, CF/1988).

### 3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um novo paradigma civilizatório ao adotar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III). Esse princípio representa o núcleo axiológico do ordenamento jurídico e o eixo de interpretação de todos os direitos fundamentais, tanto individuais quanto sociais. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2021), a dignidade humana é o ‘valor-fonte’ e o ponto de convergência dos direitos fundamentais, constituindo-se na pedra angular do Estado Democrático de Direito. Tal perspectiva não é apenas normativa, mas ética e política, conferindo sentido a toda a estrutura constitucional.

A dignidade humana, no âmbito das relações de trabalho, transcende a mera garantia de condições materiais de subsistência. Trata-se de reconhecer o trabalhador como sujeito de direitos, dotado de racionalidade, liberdade e autonomia. O trabalho, sob esse prisma, é um ato de realização existencial – não um simples fator de produção, mas uma dimensão ontológica do ser humano, expressão de sua capacidade criativa e de sua inserção na vida comunitária. José Afonso da Silva (2023) sustenta que a dignidade da pessoa humana é o princípio que dá unidade de sentido a todos os direitos fundamentais, inclusive os sociais, constituindo a base da justiça social e do trabalho humano valorizado.

O constituinte de 1988, influenciado pelas declarações internacionais de direitos e pela doutrina social do trabalho, consolidou essa visão no texto cons-

titucional ao associar a dignidade da pessoa humana aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV) e à valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170). Essa estrutura revela que o trabalho é o meio pelo qual a dignidade se concretiza no mundo social, econômico e político. Tal leitura harmoniza-se com a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, segundo a qual o trabalho digno é condição essencial para a superação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção da justiça social (OIT, 1999).

A dignidade humana no trabalho implica, portanto, o reconhecimento de que a relação laboral não pode degradar o indivíduo, nem submetê-lo à lógica de mera exploração econômica. A função do Direito do Trabalho é justamente a de repor equilíbrio e humanidade à estrutura produtiva, protegendo o ser humano contra a redução a objeto. Maurício Godinho Delgado (2022) define o Direito do Trabalho como o ramo jurídico vocacionado à realização da dignidade da pessoa humana no plano das relações econômicas, equilibrando capital e trabalho dentro de um projeto civilizatório.

Essa concepção implica que toda norma trabalhista deve ser interpretada à luz da dignidade humana. Não se trata apenas de assegurar um salário mínimo ou jornada limitada, mas de preservar a integridade física, psíquica e moral do trabalhador, o direito ao lazer, à convivência familiar e à não discriminação. Assim, o trabalho decente – livre, seguro e adequadamente remunerado – é requisito para a própria legitimidade da República, pois traduz a ideia de que o Estado existe para servir à pessoa humana, e não o contrário.

Sob a perspectiva filosófica, Hannah Arendt (2018) contribui para essa discussão ao diferenciar o labor, o trabalho e a ação, destacando que apenas o trabalho é capaz de construir um mundo comum e durável. Aplicada à Constituição de 1988, essa distinção revela que a valorização do trabalho humano não se limita ao esforço físico ou intelectual, mas à sua capacidade de conferir sentido à vida coletiva e de afirmar a presença humana no espaço público. O trabalho digno, nesse sentido, é também forma de pertencimento e de cidadania.

Entretanto, a realização concreta desse princípio enfrenta desafios persistentes na sociedade brasileira. A precarização do emprego, a informalidade estrutural e o avanço das plataformas digitais de trabalho têm produzido novas formas de vulnerabilidade, tensionando o projeto constitucional. Quando o trabalhador é privado de estabilidade, de representação sindical ou de remuneração justa, há uma ruptura direta com o princípio da dignidade. Como ressalta Boaventura de Sousa Santos (2019), a globalização neoliberal produz uma

nova linha abissal, na qual o trabalhador precarizado é colocado fora do contrato social e privado do reconhecimento de sua dignidade.

A hermenêutica constitucional exige, diante desse cenário, uma interpretação concretizadora do princípio da dignidade humana. Seguindo a doutrina de Konrad Hesse (1991), a força normativa da Constituição depende da vontade de concretizá-la na vida real. Isso significa que o Estado, os tribunais e os agentes econômicos têm deveres positivos de efetivar a dignidade no trabalho, mediante políticas públicas, decisões judiciais protetivas e condutas empresariais éticas. A dignidade não é um ideal abstrato, mas uma norma vinculante que orienta a atuação estatal e privada.

A dignidade humana, portanto, assume dimensão coletiva e institucional. A organização sindical, a negociação coletiva e a atuação do Ministério Público do Trabalho são expressões da dignidade na esfera social, pois possibilitam o exercício de autonomia, solidariedade e justiça distributiva. Como lembra Delgado (2022), a dignidade humana, quando transposta para o plano coletivo, revela-se como valor da solidariedade, princípio motor da democracia social. Assim, a efetivação da dignidade no trabalho depende não apenas da norma, mas da vitalidade das instituições republicanas que a sustentam.

Por fim, a dignidade humana deve ser compreendida como um processo histórico em construção. O Estado brasileiro, ao inscrever esse princípio em sua Constituição, assumiu o compromisso de promover uma sociedade livre, justa e solidária, na qual o trabalho seja meio de emancipação e não de dominação. Contudo, a distância entre o texto constitucional e a realidade concreta evidencia que a dignidade no trabalho ainda é projeto a ser completado, tarefa que exige políticas públicas inclusivas, cultura jurídica humanista e compromisso ético de todos os atores sociais.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana é o núcleo estruturante da proteção trabalhista, conferindo-lhe legitimidade constitucional e densidade ética. Ela constitui o horizonte normativo a partir do qual se deve interpretar o valor social do trabalho, a função social da empresa e a própria razão de ser do Estado Democrático de Direito. Como ensina Sarlet (2021), a dignidade humana não é apenas um fundamento da República: é o seu fim último.

#### **4. A EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS FUNDAMENTAIS**

A Constituição da República de 1988 introduziu um marco normativo sem precedentes na história jurídica brasileira, ao elevar os direitos trabalhistas

à condição de direitos fundamentais. O art. 7º insere os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o que confere a essas garantias natureza constitucional plena. Essa inserção não foi meramente simbólica, mas expressa a intenção do constituinte de consolidar o trabalho digno como vetor de realização da cidadania e da justiça social. A partir desse desenho normativo, surge a indagação sobre a eficácia e a aplicabilidade desses direitos: em que medida os direitos trabalhistas fundamentais produzem efeitos diretos e imediatos? Podem ser aplicados independentemente de regulamentação infraconstitucional? E como operam nas relações privadas de trabalho?

#### **4.1 A força normativa da Constituição e o trabalho como direito fundamental**

A noção de eficácia constitucional repousa no princípio da força normativa da Constituição, consagrado por Konrad Hesse (1991), segundo o qual a Constituição não deve permanecer como simples programa político; ela tem força vinculante e obrigatória. Aplicado ao contexto trabalhista, esse princípio significa que os direitos previstos no art. 7º e os valores fundamentais do art. 1º e do art. 170 possuem eficácia imediata, cabendo ao intérprete (inclusive o magistrado trabalhista) concretizá-los na prática cotidiana, ainda que o legislador tenha permanecido inerte.

O § 1º do art. 5º da Constituição reforça essa diretriz ao dispor que “[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Essa disposição não se restringe aos direitos civis e políticos, abrangendo também os direitos sociais, pois estes integram o mesmo título constitucional. Para Gemignani e Gemignani (2016), a eficácia imediata dos direitos fundamentais sociais constitui imposição hermenêutica do Estado Democrático de Direito e legitima a atuação criativa do juiz do trabalho quando houver lacuna normativa.

#### **4.2 Eficácia vertical: o dever estatal de concretização. Eficácia horizontal: a incidência direta nas relações privadas**

A primeira dimensão da eficácia dos direitos trabalhistas fundamentais é vertical, incidindo sobre o Estado e suas instituições. Isso significa que a União, os Estados e os Municípios têm o dever de promover políticas públicas, fiscali-

zar o cumprimento da legislação laboral e assegurar condições dignas de trabalho, sob pena de omissão inconstitucional.

Essa dimensão tem fundamento no art. 23, inciso X, da CF/1988, que estabelece ser competência comum da União, Estados e Municípios “[...] combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. A Constituição, portanto, impõe deveres positivos de atuação. Como observa Carreira (2012), os direitos fundamentais trabalhistas impõem ao Estado tanto uma obrigação de não violar quanto um dever de agir, mediante políticas de proteção e inclusão laboral.

Exemplos concretos dessa eficácia vertical incluem a atuação do Ministério Público do Trabalho, que exerce função de tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores, e as políticas públicas de emprego e qualificação profissional, inspiradas no princípio da valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*). Essas ações expressam a dimensão material da eficácia constitucional, vinculando o Estado à realização concreta do valor trabalho.

A segunda dimensão é horizontal, aplicável às relações entre particulares, especialmente na relação de emprego. Aqui, a eficácia dos direitos fundamentais se projeta sobre o vínculo contratual, limitando a autonomia da vontade do empregador e assegurando ao trabalhador o gozo efetivo de seus direitos constitucionais.

De acordo com Leite (2011), a eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego opera como instrumento de equilíbrio, impedindo que a subordinação jurídica se converta em sujeição existencial. Esse entendimento, consagrado na jurisprudência trabalhista, legitima a aplicação direta dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação e liberdade sindical nas relações privadas.

Desse modo, ainda que uma conduta empresarial esteja em conformidade com a lei infraconstitucional, ela poderá ser considerada inválida se violar o conteúdo essencial de um direito fundamental. A jurisprudência do TST confirma essa compreensão ao reconhecer, por exemplo, que o controle de jornada excessivo, a discriminação e o assédio moral configuram ofensa direta à dignidade do trabalhador.

#### **4.3 A vedação do retrocesso e a garantia do mínimo existencial laboral**

A eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas também se sustenta no princípio da vedação do retrocesso social, expressão do caráter pétreo dos direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, CF/1988). Esse princípio impede

que o legislador reduza o núcleo essencial da proteção trabalhista já consolidada, sob pena de inconstitucionalidade material.

Ingo Wolfgang Sarlet (2021) destaca que a vedação ao retrocesso social constitui desdobramento lógico do princípio da dignidade da pessoa humana e impõe ao Estado o dever de preservação do patamar civilizatório mínimo já alcançado. Aplicado ao direito do trabalho, esse postulado significa que nenhuma reforma legislativa pode eliminar direitos básicos como férias, salário mínimo, FGTS ou estabilidade gestante, sob pena de violar o princípio da proteção.

Trata-se, portanto, da dimensão substancial da eficácia constitucional: a preservação de um mínimo existencial laboral, conceito desenvolvido por Delgado (2022) para designar o conjunto de condições materiais e morais indispensáveis à existência digna do trabalhador, incluídas remuneração adequada, jornada humana e segurança no ambiente laboral.

Apesar da densidade normativa da Constituição de 1988, a efetividade dos direitos trabalhistas fundamentais enfrenta obstáculos significativos. A informalidade (que atinge mais de 39% dos trabalhadores brasileiros, segundo o IBGE), a terceirização ampla, a fragilização sindical e as novas formas de trabalho por plataformas digitais (*gig economy*) desafiam a aplicabilidade dos direitos fundamentais (IBGE, 2024).

Esses fenômenos exigem uma leitura dinâmica da Constituição, capaz de adaptar os princípios protetivos às novas realidades laborais sem perder seu conteúdo essencial. Boaventura de Sousa Santos (2019) adverte que a erosão dos direitos trabalhistas é a erosão da própria democracia, pois o trabalho é o principal campo de concretização dos direitos sociais e de reconhecimento da cidadania.

Diante disso, a eficácia dos direitos fundamentais no trabalho depende da articulação institucional entre a magistratura do trabalho, o Ministério Público, os sindicatos e o Executivo. A atuação da Justiça do Trabalho, por exemplo, é condição de possibilidade para a concretização da Constituição, pois exerce função ‘contramajoritária’ e protetiva, assegurando a aplicação direta dos princípios constitucionais às relações laborais concretas.

#### 4.4 Hermenêutica constitucional e papel transformador da Justiça do Trabalho

A efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas depende, de maneira decisiva, da forma como são interpretados pelos atores jurídicos responsáveis

por sua aplicação. Se a Constituição afirma o trabalho como fundamento da República e a dignidade humana como valor supremo do sistema normativo, a hermenêutica jurídica não pode restringir-se a leitura literal ou formalista. É necessária uma interpretação concretizadora, que reconheça a força normativa dos direitos sociais e os projete como comandos vinculantes para o Estado e para as relações privadas de trabalho.

Konrad Hesse (1991) ensina que a Constituição possui força normativa própria e só realiza sua função histórica se interpretada com o objetivo de concretizá-la. Assim, o julgador não é mero aplicador mecânico do texto, mas agente institucional de realização constitucional. A hermenêutica trabalhista deve, portanto, operar guiada pelos fundamentos do art. 1º da Constituição, interpretando a ordem econômica (art. 170), os direitos sociais (art. 6º) e os direitos dos trabalhadores (art. 7º) como sistema integrado voltado à promoção do trabalho digno.

Maurício Godinho Delgado (2022) reforça essa perspectiva ao afirmar que o Direito do Trabalho é ramo jurídico finalisticamente orientado à proteção da pessoa que trabalha, e sua interpretação deve maximizar o alcance dos direitos fundamentais trabalhistas, impedindo retrocessos civilizatórios. A hermenêutica constitucional social, nesse contexto, exige leitura ampliativa, teleológica e *pro homine*, privilegiando a dignidade humana sobre interesses meramente econômicos.

Em termos institucionais, a Justiça do Trabalho ocupa posição estratégica na concretização desse projeto constitucional. Sua função não se limita à solução de conflitos individuais; trata-se de órgão vocacionado à defesa do pacto civilizatório trabalhista e das bases fundantes da República. Como defende Pessoa (2024), a jurisdição laboral constitui mecanismo de garantia pública dos direitos fundamentais do trabalhador, transformando a Constituição de programa normativo em realidade concreta.

A centralidade hermenêutica da dignidade humana implica que, diante de lacunas legais, zonas cinzentas ou conflitos normativos, o intérprete deve sempre optar pela solução mais protetiva, conforme o princípio da máxima efetividade. Sarlet (2021) afirma que a dignidade da pessoa humana funciona como limite e parâmetro de toda interpretação constitucional, impedindo a redução do trabalhador à condição de meio produtivo. Logo, a atuação hermenêutica dos tribunais trabalhistas não apenas aplica, mas ‘produz Constituição’.

Desse modo, a Justiça do Trabalho opera como instância de resistência democrática diante de tentativas de flexibilização desproporcional dos direitos

sociais, funcionando como contrapeso institucional ao avanço da racionalidade econômica neoliberal. Sua atuação transformadora não é ativismo, mas cumprimento de dever constitucional: promover, proteger e efetivar o trabalho como valor republicano e expressão da dignidade humana.

A hermenêutica trabalhista comprometida com os fundamentos constitucionais oferece a possibilidade de resguardar o núcleo essencial do Direito do Trabalho em cenário de precarização crescente, informalidade estrutural e novas formas de subordinação digital. A defesa da força normativa da Constituição, nesses casos, não é apenas técnica, é, na verdade, escolha civilizatória.

## 5. DESAFIOS E LIMITES À CONCRETIZAÇÃO

A efetivação do trabalho digno como expressão da dignidade humana e fundamento da República enfrenta, no Brasil contemporâneo, um conjunto de desafios estruturais que decorrem tanto das transformações econômicas globais quanto das contradições internas do modelo de desenvolvimento nacional. A Constituição de 1988 estabeleceu um projeto normativo avançado de justiça social e valorização do trabalho humano; contudo, a distância entre o texto e a realidade permanece expressiva. Essa dissonância é o que José Afonso da Silva (2023) denomina de ‘*déficit* de concretização constitucional’, resultante da resistência política e institucional em subordinar a economia aos valores sociais do trabalho.

A partir da década de 1990, e com maior intensidade após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017), observa-se um movimento de flexibilização normativa que fragiliza os mecanismos de proteção social e, em certa medida, reverte o paradigma constitucional de 1988. A lógica da competitividade global, intensificada pela reestruturação produtiva e pela difusão tecnológica, tem gerado novas formas de precarização e fragmentação do trabalho, tensionando os fundamentos republicanos da dignidade e da justiça social.

Maurício Godinho Delgado (2022) infere que a progressiva desregulamentação e o avanço da terceirização ampliaram a zona de vulnerabilidade dos trabalhadores, minando a eficácia do princípio constitucional da valorização do trabalho humano. Essa realidade é visível na expansão do trabalho informal, nas novas formas de subordinação algorítmica (no trabalho por plataformas digitais) e na erosão do poder sindical, o que compromete a função civilizatória do Direito do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da ‘Agenda do Trabalho Decente’ (1999) e de seus relatórios mais recentes, alerta para a expansão do que denomina ‘*déficit* global de trabalho decente’, caracterizado por baixos salários, ausência de proteção social e degradação das condições laborais (OIT, 2023). No Brasil, segundo o ‘Relatório Mundial sobre Salários’ (OIT, 2022), mais de 40% da força de trabalho permanece na informalidade, o que indica uma ruptura entre o princípio constitucional da valorização do trabalho e a realidade empírica das relações produtivas.

Esse contexto revela a permanência de uma estrutura socioeconômica excludente, típica do que Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 183) chama de ‘capitalismo periférico e abissal’, no qual coexistem espaços de formalidade protegida e vastas zonas de desproteção social. Essa dualidade reproduz o que Jessé Souza (2017) denomina ‘ralé estrutural’, onde uma massa trabalhadora descartável, cuja dignidade é sistematicamente negada pela lógica do capital flexível. Assim, o desafio da República contemporânea é reconectar o trabalho à dignidade, reconstituindo o pacto civilizatório que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista jurídico, os limites à concretização do trabalho digno derivam não apenas de deficiências legislativas, mas também de uma hermenêutica constitucional por vezes restritiva. Mais um vez é providencial citar Ingo Sarlet (2021) quando comentar que a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada por critérios econômicos, pois constitui limite material ao legislador e parâmetro para toda atuação estatal.

Ademais, há obstáculos de natureza institucional. A atuação fragmentada entre os poderes públicos, a escassez de políticas de emprego e a desarticulação entre as instâncias de proteção trabalhista (Magistratura do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e sindicatos) reduzem a capacidade de efetivação prática dos direitos constitucionais. A retração sindical, intensificada pela extinção da contribuição compulsória, compromete a negociação coletiva e a defesa coletiva da dignidade.

A crise contemporânea do trabalho também é uma crise epistemológica. O paradigma neoliberal, dominante nas últimas décadas, tem produzido uma inversão axiológica: o trabalho, antes fundamento da República, é tratado como variável de ajuste econômico. Como adverte Boaventura de Sousa Santos (2019), a hegemonia neoliberal transformou o cidadão em consumidor e o trabalhador em empreendedor de si mesmo, esvaziando a dimensão coletiva da dignidade e da solidariedade. Essa mutação simbólica ameaça o próprio sentido republicano da Constituição de 1988, fundada na centralidade do bem comum.

Outro desafio relevante é a ‘tecnologização das relações laborais’. A automação e a inteligência artificial vêm alterando profundamente as formas de produção e de subordinação, criando novas fronteiras de exploração. A subordinação algorítmica (fenômeno pelo qual o controle do trabalho é exercido por meio de sistemas digitais e inteligência artificial) exige uma reformulação conceitual do Direito do Trabalho. Como destaca De Stefano (2023), da OIT, os algoritmos tornaram-se o novo gerente invisível, reproduzindo desigualdades e ampliando a opacidade das relações de poder. No Brasil, o desafio reside em compatibilizar inovação tecnológica e proteção da dignidade, evitando que o progresso técnico se converta em instrumento de precarização.

Esses limites revelam a necessidade de uma nova hermenêutica constitucional que una efetividade e sensibilidade social. Konrad Hesse (1991) propõe a noção de ‘força normativa da Constituição’ como impulso de concretização, cabendo aos intérpretes promover a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais. Aplicada ao contexto brasileiro, essa ideia impõe uma leitura teleológica e socializante da Constituição, capaz de reorientar políticas públicas e práticas empresariais segundo os ditames da dignidade e do trabalho.

Do ponto de vista institucional, a Magistratura do Trabalho tem desempenhado papel central nesse processo, atuando como guardião da força normativa da Constituição social.

Superar esses desafios requer a adoção de políticas públicas que restabeleçam a centralidade do trabalho digno como fundamento republicano. Isso inclui: a retomada de políticas de pleno emprego, a regulação das novas formas de trabalho digital, o fortalecimento da negociação coletiva, a ampliação da fiscalização trabalhista e o combate sistemático à informalidade e à desigualdade salarial de gênero e raça. Trata-se de reconstituir o contrato social republicano, rompido pela lógica do capital globalizado, recolocando o trabalho no centro do projeto democrático.

Em síntese, os desafios e limites à concretização do trabalho digno e da dignidade humana não são apenas obstáculos jurídicos, mas tensões estruturais entre o ideal constitucional e a racionalidade econômica contemporânea. Reafirmar a primazia da dignidade sobre o mercado, e do trabalho sobre o capital, é reafirmar o próprio sentido da República. A superação desse hiato exige uma hermenêutica comprometida com a justiça social, um Estado efetivamente promotor de direitos e uma sociedade que reconheça, no trabalho, não um fardo, mas o instrumento maior de realização da liberdade e da cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ergueu um edifício normativo profundamente comprometido com a transformação social, estruturando-se sobre dois fundamentos indissociáveis: os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. A partir da análise desenvolvida, torna-se evidente que esses valores não constituem meras diretrizes programáticas, mas sim cláusulas estruturantes do Estado Democrático de Direito brasileiro, capazes de orientar a interpretação constitucional, a organização econômica e as políticas públicas.

No percurso teórico deste artigo, destacou-se que o trabalho não é apenas meio de subsistência ou categoria econômica; é expressão da cidadania, forma concreta de participação na vida pública e mecanismo privilegiado de realização pessoal e comunitária. Como fundamento da República (art. 1º, IV, CF/1988), o trabalho adquire estatuto político e ético, devendo ser protegido de toda forma de exploração que reduza a pessoa humana à condição de instrumento. A dignidade (art. 1º, III), por sua vez, fornece o conteúdo axiológico desse fundamento, funcionando como critério de legitimidade das relações laborais e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano (art. 170 da CF/1988).

A intersecção entre trabalho, República e dignidade demonstrou que esses elementos constituem um trinômio normativo que sustenta o projeto civilizatório da Constituição de 1988. A República garante o espaço institucional; o trabalho, os meios de realização da vida boa; e a dignidade, o fim ético último a ser alcançado. Nessa perspectiva, toda forma de precarização, discriminação ou desproteção laboral não é apenas problema econômico, mas violação constitucional, pois atinge o núcleo essencial que legitima o Estado.

Todavia, a realidade brasileira revela um profundo hiato entre texto e prática, entre o ideal constitucional e o modelo econômico dominante. A flexibilização das normas trabalhistas, a informalidade estrutural, o avanço do trabalho por plataformas, a retração sindical e a lógica neoliberal da competitividade global impõem limites à concretização dos direitos fundamentais trabalhistas. Como ressaltado por Godinho Delgado (2022) e pela OIT (1999; 2023), tais fenômenos ampliam o déficit de trabalho decente e ameaçam a eficácia dos fundamentos constitucionais.

A análise dos desafios contemporâneos permitiu constatar que a plena realização da dignidade no trabalho exige mais do que normas protetivas: demanda vontade política, hermenêutica constitucional comprometida com a

força normativa da Constituição (Hesse, 1991), políticas públicas robustas e instituições atuantes, especialmente a Magistratura do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos, que exercem papel essencial na defesa da função social do trabalho.

O Estado brasileiro precisa, portanto, reafirmar o pacto constitucional de 1988, fortalecendo a proteção laboral, regulando as novas formas de trabalho digital e combatendo de forma sistemática as desigualdades estruturais que negam dignidade a milhões de trabalhadores. Recolocar o trabalho no centro da vida republicana é condição para a reconstrução do tecido social e para a preservação do próprio Estado Democrático de Direito.

Em síntese, o presente estudo permite concluir que:

- O trabalho é fundamento material e simbólico da República, na medida em que viabiliza a participação cidadã e o bem comum.
- A dignidade humana é o núcleo axiológico que orienta toda a ordem constitucional, conferindo sentido e limite às relações produtivas.
- A interdependência entre trabalho, dignidade e República define a identidade do constitucionalismo brasileiro e deve ser preservada perante os riscos da mercantilização extrema do trabalho.
- A concretização desse projeto constitucional exige políticas públicas ativas, instituições fortalecidas e um compromisso hermenêutico orientado pela justiça social.

Assim, reafirma-se que a defesa do trabalho digno não é apenas pauta trabalhista, mas pauta republicana, democrática e civilizatória. Preservar a centralidade constitucional do trabalho é preservar a própria dignidade da pessoa humana, e, com ela, o futuro da República brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.
- ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 16, n. 7, p. 115-134, 2017. DOI: 10.26668/IndexLaw-Journals/2358-1352/2017.v16i7.3058. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3058>. Acesso em: 5 nov. 2025.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 nov. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2010.
- CARREIRA, C. de M. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho*. Brasília: Ministério Público da União, 2012. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- CARVALHO, Luciani Coimbra de; ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. O valor social do trabalho como direito humano e sua afirmação na Constituição (social) da República Brasileira de 1988. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 22, n. 36, 2018. DOI: 10.22171/rej.v22i36.2747. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2747>. Acesso em: 30 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Valor social do trabalho é fundamento da República. Brasília, 1 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-valor-social-do-trabalho-e-fundamento-da-republica/>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- DE STEFANO, Valerio. *Algorithms at Work: The New Digital Bosses and the Limits of the Law*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/publications/working-papers>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.
- FERNANDES, M. B. *Eficácia privada dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas no Brasil*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.
- GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. *Revista da Escola Judicial do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 80, 2016.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: indicadores trimestrais de trabalho e rendimento*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- JESSÉ SOUZA. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- LEITE, C. H. B. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, v. 17, p. 33-52, jan./jun. 2011.

- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *Revista da Escola Judicial do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 79, p. 149-176, 2019. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_79/livia\\_mendes\\_moreira\\_miraglia.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf). Acesso em: 6 nov. 2025.
- OPENAI. *ChatGPT (versão GPT-4)*. San Francisco: OpenAI, 2025. Disponível em: <https://chat.openai.com>. Acesso em: nov. 2025.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/declaration/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *World Employment and Social Outlook: Trends 2023*. Geneva: ILO, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- PESSOA, F. M. G. A efetividade da jurisdição como elemento garantidor dos direitos trabalhistas. *Revista do TRT da 9ª Região*, Curitiba, v. 8, n. 2, 2024.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 9 set. 2015.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Recurso Extraordinário n. 201.819/RS*. Rel. Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça*, Brasília, 25 abr. 2003.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Recurso de Revista n. 1072-32.2018.5.03.0108*. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Recurso de Revista n. 1125-68.2019.5.15.0102*. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 4 maio 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Recurso de Revista n. 1762-64.2012.5.03.0090*. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.